

1ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU/SC
RT 02277-2007-002-12-00-9

Submetido o processo a julgamento, na sala de audiências desta Vara, presente a Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta, **ELAINE CRISTINA DIAS IGNÁCIO ARENA**, foi proferida sentença no processo em que figuram como partes: **SARA AYRES PAULO**, reclamante, e **CREMER S.A.**, reclamada, de seguinte teor:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

SARA AYRES PAULO, qualificada na inicial, ajuizou ação de indenização por acidente de trabalho em face **CREMER S.A.**, postulando a nulidade da dispensa com a reintegração ao emprego ou, alternativamente, indenização correspondente aos salários no período da estabilidade, indenização por danos morais, aplicação do art. 475-J do CPC, benefícios da assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios ou assistenciais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.300,00. Juntou os documentos.

Na audiência inicial (fl. 36), presentes as partes e recusada a proposta de conciliação, foi apresentada defesa reclamada, contestando articuladamente os pedidos da autora, pedindo a sua improcedência. Juntou documentos.

Nas fls. 110/115, manifestação do autor sobre os documentos.

Apresentado o Laudo da Perícia Médica nas fls. 186/196, manifestou-se a autora na fl. 201 e a ré nas fls. 204/207, com quesitos complementares, respondidos na fl. 225.

Manifestação da ré sobre a resposta aos quesitos complementares nas fls. 231/232.

Na audiência de instrução (fl. 139), presentes as partes foi ainda recusada a proposta de conciliação. Foi tomado o depoimento do preposto da ré, e ouvida uma testemunha dela.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

DECIDO

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Das indenizações pleiteadas

Consta na inicial que a autora foi admitida pela ré em 22/09/2004, na função de operadora de telemarketing, e despedida sem justa causa em 04/04/2007. Asseverou ter sido acometida de grave problema nas cordas vocais (nódulos nas pregas vocais e afonia), em virtude de total negligência por parte da empresa ré. Aduziu que a temperatura do ambiente de trabalho é abaixo da recomendada, e que não havia atenuador de ruídos, competindo aos atendentes apresentar boa dicção e volume de voz para o ouvinte. Requereu a reintegração ao emprego ou indenização equivalente aos salários do período da estabilidade, bem como indenização por danos morais.

A reclamada, em defesa, alegou que a autora trabalhava somente 4 horas por dia, em ambiente com temperatura adequada e com ruídos abaixo do limite permitido pela Legislação. Asseverou, outrossim, que são usufruídas paradas intermediárias frequentes para ingerir líquidos e praticar ginástica laboral, bem como que a partir de julho de 2006 a autora passou a exercer outras atividades no setor, não relacionadas ao atendimento telefônico. Sustentou, em suma, a ausência denexo causal.

No que toca ao pedido de reintegração ao emprego ou indenização equivalente aos salários do período da alegada estabilidade, resta desde já indeferido, uma vez que o pressuposto para a existência da garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n.º 8.213/91 é a percepção de auxílio doença acidentário, que a autora não chegou a gozar, conforme a informação prestada pela Previdência Social na fl. 123.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, exige a análise conjunta de três elementos, a saber: a ocorrência do dano, relação de causalidade entre o dano e o trabalho desenvolvido e a culpa do empregador.

Assim, o objeto da presente demanda visa esclarecer se a doença da autora é de origem ocupacional passível de ser equiparada a acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador.

Consta da conclusão do laudo pericial (fl. 195/196):

“Em conformidade com os exames realizados, verificou-se que a autora teve o diagnóstico de nódulos nas cordas vocais. As causas implicadas nesse tipo de moléstia são diversas, entre as quais se destacam o abuso da voz (principal), alterações anatômicas prévias, características da personalidade do indivíduo (ansiedade, agressividade, perfeccionismo), exposição a agentes irritativos, além de características próprias do paciente como fala rápida (taquilalia) e distúrbios respiratórios.

Reitero que entre as categorias profissionais mais atingidas estão os operadores de telemarketing, cuja função foi desempenhada pela autora até o início dos sintomas.

Por ocasião da perícia pôde-se constatar que a autora apresenta um padrão oral da respiração além de taquilalia (fala rápida). Ambas as condições demonstram relação com os nódulos em suas cordas vocais.

Saliento ainda que essas duas características individuais da autora são praticadas por ela tanto no trabalho como na vida diária, haja vista que por se tratar de alteração imperceptível pelo paciente, este não consegue controlar suas atitudes.

Dessa forma, a atividade de operadora de telemarketing, cujo mister demandava o uso contínuo da voz durante pelo menos 1 hora ao dia, não pode ser considerada como a causa exclusiva dos nódulos vocais. Todavia, durante a execução de suas atividades laborativas na empresa ré a autora estava exposta a situação de risco para essa enfermidade.

Oportuno ressaltar que a característica respiratória e seu modo de falar provavelmente já estavam presentes antes de sua admissão. Entretanto, a doença só se instalou depois do trabalho na empresa demandada. Essa constatação fortalece a relação de concausalidade entre o labor e a moléstia.

A piora clínica depois de iniciar atividades como professora demonstra que a enfermidade decorre do uso inadequado da voz, situação considerada como a principal causa de nódulos nas pregas vocais.

Saliento ainda que nódulos nas cordas vocais apresentam cura mediante tratamento fonoterápico e que a ausência de melhora clínica após o afastamento da função de operadora de telemarketing decorreu da falta de tratamento adequado e à manutenção da exposição aos fatores de risco supracitados.

Tendo em vista os aspectos mencionados, concluo que o trabalho da autora na empresa ré atuou como um dos fatores implicados na gênese dos nódulos nas cordas vocais, configurando nexos de concausalidade com o labor.”

A autora concordou com o laudo pericial, e a reclamada apresentou impugnação nas fls. 204/207, aduzindo que o trabalho desempenhado na empresa não foi a causa da doença da autora.

Contudo, tenho que a reclamada não logrou desconstituir a validade do laudo pericial, sendo que a prova oral produzida nada comprovou em sentido contrário.

Embora a autora possua algumas características pessoais, como a respiração oral e taquialia, que podem ser consideradas fatores causadores da doença que a acomete, fato é que a moléstia só se instalou após o início das atividades na empresa ré, demonstrando efetivamente que a função de falar ao telefone diariamente como operadora de telemarketing contribuiu para a gênese da doença, na forma explicitada pelo perito, atuando como concausa.

Ademais, por ter a autora características que sinalizavam a predisposição para o surgimento da doença, foi mesmo assim admitida pela ré para uma atividade inadequada para a sua condição, e bem assim não foram tomadas todas as medidas necessárias para prevenir e eliminar os riscos a que a autora estava submetida, sendo alterada de função somente após a instalação da doença, a qual persistiu mesmo após.

Neste sentido, inclusive, esclareceu o perito na fl. 225-verso:

“É possível que a doença tivesse se desenvolvido caso a autora não fosse exposta à atividade de operadora de telemarketing. No entanto, reitero que a autora, mesmo sendo portadora de sinais perceptíveis de predisposição ao acometimento da referida moléstia, cujas características foram inclusive identificadas pelo médico assistente técnico da empresa, foi admitida para a atividade de operadora de telemarketing sem restrições ou rigoroso acompanhamento médico. Dessa forma, verifica-se que, apesar de apresentar visível predisposição à moléstia, foi alocada em atividade de risco ao surgimento e/ou agravamento de nódulos nas cordas vocais”.

De outro vértice, se por um lado a empresa não teve êxito na tomada de medidas para prevenir e eliminar a doença da autora, também a reclamante não cumpriu todas as determinações médicas para obter melhora após o afastamento da função de operadora de telemarketing providenciada pela ré ou mesmo depois do seu desligamento da empresa, conforme também assinalado no laudo pericial. Destarte, é de ser ressaltado que a doença tem cura, mediante tratamento médico, não havendo incapacidade permanente para o trabalho, a qual é somente parcial e temporária (enquanto não realizado o tratamento), conforme as respostas aos quesitos de nº 9, 10 e 16 da autora (fl. 192-verso) e 14 da ré (fl. 194-verso).

Quanto ao dano moral, é o sofrimento humano provocado pela violação aos valores mais íntimos do indivíduo, sobre os quais repousa sua personalidade, sendo a sua reparação um direito constitucionalmente assegurado, uma vez que consiste na violação de direitos personalíssimos inerentes à condição de ser humano.

Bem, na lição de FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, dano moral é *“aquele que atinge bens incorpóreos, como a auto-estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda”*.

Para a quantificação da indenização por dano moral, deve-se levar em consideração a gravidade do ato, a situação econômica do devedor e a extensão do sofrimento e o nexo causal.

Na hipótese dos autos, tenho que restou configurado o nexo concausal, eis que a doença se instalou em virtude de características pessoais da autora bem como em virtude do trabalho desenvolvido na ré, conforme acima fundamentado. Quanto à extensão do sofrimento, observo que em virtude dos nódulos nas cordas vocais a autora teve perda da qualidade da voz, ocasionando disfonia, mas que a doença pode ser curada mediante tratamento médico.

Destarte, sopesando as peculiaridades do caso em comento, defiro o pedido de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Da aplicação do art. 475-J do CPC

Indefiro a sua aplicação neste momento processual, o qual será analisado em momento oportuno, em sede de execução.

Dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

Em face da declaração do autor, de que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dos Honorários Assistenciais

Presentes os requisitos legais (fl. 10), nos termos da Súmula 219, do Colendo TST, defiro os honorários assistenciais de 15% sobre o valor líquido da condenação (sem da dedução do INSS e IR, conf. OJ 348 do TST), que reverterá ao Sindicato assistente.

Honorários periciais

Ante a sucumbência da ré no objeto da perícia, deverá arcar com os honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 2.040,00, dos quais devem ser deduzidos a parcela já antecipada pela ré a este título (R\$ 500,00), restando o saldo de R\$ 1.540,00 a adimplir.

Juros e correção monetária

Juros e correção monetária a partir da data da sentença. A correção monetária será aplicada conforme Tabelas do Setor de Perícias do E.TRT (Res. 08/2005 do CSJT).

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, com base nos elementos dos autos e nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **SARA AYRES PAULO** em face de **CREMER S.A.**, para condenar a reclamada a satisfazer os seguintes pedidos:

- a) indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- b) honorários assistenciais de 15% sobre o valor líquido da condenação, R\$ 750,00, que reverterá ao Sindicato assistente.

Sentença líquida.

Juros a contar do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento (Súmula 200 do TST), com exceção do valor da indenização por dano moral, que incide a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). A correção monetária será aplicada conforme Tabelas do Setor de Perícias do E.TRT (Res. 08/2005 do CSJT), observado o disposto na Súmula 381 do TST em relação aos salários.

As verbas deferidas não estão sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias ou fiscais.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Arcará ainda a reclamada com os honorários de perito, arbitrados em R\$ 2.040,00, dos quais devem ser deduzidos a parcela já antecipada pela ré a este título (R\$ 500,00), restando o saldo de R\$ 1.540,00 a adimplir.

Custas processuais no importe de R\$ 145,80, calculadas sobre o valor da condenação, R\$ 7.290,00, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Blumenau, 29 de setembro de 2010.

ELAINE CRISTINA DIAS IGNÁCIO ARENA
Juíza do Trabalho Substituta